

PARECER JURÍDICO

Encaminhamento: Setor de Licitações e Contratos do Município de Xanxerê/SC

Interessado: **UNDIME – UNIÃO DOS DIRIGENTES MUNICIPAIS DE EDUCAÇÃO DE SANTA CATARINA**

EMENTA: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. INVIÁVEL COMPETIÇÃO ENTRE AS EMPRESAS DO RAMO. POSSIBILIDADE.

RELATÓRIO

Os presentes autos foram submetidos à Procuradoria Jurídica para emissão de parecer acerca da possibilidade de contratação direta, mediante processo de inexigibilidade, da empresa **UNDIME – UNIÃO DOS DIRIGENTES MUNICIPAIS DE EDUCAÇÃO DE SANTA CATARINA**, sendo que o objeto se refere à *“Contratação de capacitação no curso “Contratação de instituição especializada para a participação dos servidores Emilene Canello Stein e Antonio Pagnussatto no Seminário Undime SC, com o tema “A Dinâmica da Educação Multigeracional”, a ser realizado nos dias 22 e 23 de outubro de 2025, no município de Araranguá/SC, promovido pela União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação de Santa Catarina (UNDIME/SC), entidade responsável exclusiva pela organização e realização do evento, modalidade inexigibilidade conforme Artigo 74, inciso III, alínea “f” da Lei nº 14.133/2021”*.

O valor total da contratação perfaz o importe **R\$ 700,00 (setecentos reais)**.

É o breve relatório.

PARECER

A Lei nº 14.133/21 estabelece como regra geral para contratações a adoção do processo licitatório. O instituto da inexigibilidade, entretanto, é uma das hipóteses excepcionais previstas pelo legislador ordinário de disposição de verba pública com ausência de licitação, desde que haja conformidade com o objetivo constitucional e os princípios da igualdade e da proposta mais vantajosa para o interesse público.

Conforme disciplina a Lei 14.133/21, o processo licitatório é inexigível quando houver inviabilidade de competição, enumerando algumas expressas situações, como é o caso do inciso III de seu art. 74. Assim sendo, veja-se:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de (...) III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação: a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos; b) pareceres, perícias e avaliações em geral; c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias; d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços; e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas; f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal; g) restauração de obras de arte e de bens de valor histórico; (...) (Grifei)

Primeiramente cabe registrar que consta no Termo de Referência a justificativa pela escolha do curso ofertado pela UNDIME – UNIÃO DOS DIRIGENTES MUNICIPAIS DE EDUCAÇÃO DE SANTA CATARINA. Veja-se:

1. Justificativa da necessidade da contratação da solução, considerando o Planejamento Estratégico, se for o caso

A inexigibilidade de licitação fundamenta-se na inviabilidade de competição, uma vez que a inscrição no Seminário Undime SC, com o tema “A Dinâmica da Educação Multigeracional”, é promovida de forma exclusiva pela União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação de Santa Catarina (UNDIME/SC), entidade oficial reconhecida na área educacional, sendo, portanto, a única responsável pela organização e inscrição de participantes no referido evento.

O seminário ocorrerá nos dias 22 e 23 de outubro de 2025, no município de Araranguá/SC, e tem por objetivo promover o aprimoramento técnico e o intercâmbio de experiências entre gestores e técnicos da educação pública municipal, abordando temáticas atuais e relevantes para a melhoria da gestão educacional e das práticas pedagógicas.

A participação dos servidores Emilene Canello Stein e Antonio Pagnussatto justifica-se pela pertinência do conteúdo abordado às funções que exercem na Secretaria Municipal de Educação, contribuindo para o fortalecimento das políticas públicas educacionais e para o aprimoramento das ações desenvolvidas no âmbito municipal.

Dessa forma, considerando a exclusividade da UNDIME/SC na realização do evento e a relevância técnico-pedagógica da capacitação, justifica-se a inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 74, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, que trata da contratação de instituição sem concorrência por inviabilidade de competição.

Ainda, cabe destacar o seguinte recorte do Termo de Referência no qual se apresenta a justificativa da contratação do curso para o desenvolvimento dos servidores públicos. Segue:

A participação dos servidores justifica-se pela relevância do tema e pela pertinência com as atividades desempenhadas junto à Secretaria Municipal de Educação, visto que o seminário abordará práticas e estratégias voltadas à gestão educacional e à atuação pedagógica em contextos multigeracionais, favorecendo o aprimoramento técnico e a implementação de ações alinhadas às políticas públicas de educação do Município.

Ressalta-se que o Município arcará com o custo de duas inscrições, referentes aos servidores Emilene Canello Stein e Antonio Pagnussatto, enquanto as servidoras Julyana Zwicker Tonial e Vera Lúcia Corrêa terão participação gratuita no evento, conforme confirmação da organização.

Dessa forma, considerando a exclusividade da UNDIME/SC na promoção do seminário e a relevância técnico-pedagógica da capacitação, justifica-se a presente inexigibilidade de licitação para pagamento das referidas inscrições.

Por conseguinte, no Termo de Referência é apresentado os requisitos de habilitação no. Veja-se:

REQUISITOS DE HABILITAÇÃO

- ✓ Cópia do Contrato Social e Alterações posteriores, ou Cópia da última Alteração Consolidada (desde que conste o objeto social do contrato) registrados na Junta Comercial do Estado ou Registro Comercial para empresa individual e no caso de Sociedade por Ações o Ato Constitutivo acompanhado da Ata da Assembleia que elegeu a diretoria em exercício;
- ✓ Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ);
- ✓ Prova de Regularidade com a Fazenda Municipal de origem da empresa;
- ✓ Prova de Regularidade com a Fazenda Estadual;
- ✓ Prova de Regularidade com a Secretaria da Receita Federal e a Dívida Ativa da União;
- ✓ Prova de Regularidade com FGTS;
- ✓ Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT).
- ✓ Comprovação de exclusividade de venda do produto;

Além da exigência prevista no art. 74, III (conforme mencionado alhures), impõe a Lei nº14.133/21, em seu art. 23 e parágrafos, que seja justificado o valor da contratação em compatibilidade com os valores praticados no mercado, ou, em sendo impossível estimar o valor do objeto pelo preço de mercado, que referida justificativa seja realizada através de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até um ano anterior à data da contratação pela Administração, ou através de outro meio idôneo. Veja-se a redação:

*Art. 23. **O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado**, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto. (...) § 4º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, **quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo**, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, **por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.** (Grifei)*

No caso em tela, verifica-se que no Termo de Referência, no item Valores Referenciais de Mercado, que a pesquisa de preço foi realizada por intermédio das inscrições de eventos anteriores, ainda foi juntado ao processo as notas fiscais das prefeituras municipais das cidades de Ascurra, Pinheiro Petro, Tigrinhos e Orleans, comprovando que os valores do ano de 2024 e 2025 são proporcionais. **Ainda cabe alertar que no último parágrafo deste item foi apresentado o art. 72 da lei 14.133/2021, porém é o art. 74 da mesma lei, assim sugere-se corrigir esse equívoco.** Conforme segue:

VALORES REFERENCIAIS DE MERCADO

Para a definição dos valores referenciais, foram consideradas as inscrições praticadas pela União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação de Santa Catarina (UNDIME/SC) em eventos anteriores, especialmente o Seminário Undime SC realizado em 2024, de características e formato semelhantes ao presente evento.

Constatou-se que o valor da inscrição praticado em 2025 mantém equivalência com o valor cobrado no evento de 2024, havendo apenas atualização compatível com o reajuste anual de custos operacionais, o que demonstra coerência e razoabilidade de preço. Segue em anexo as notas fiscais do evento realizado no ano de 2024 para devida comprovação.

Ressalta-se que a UNDIME/SC é entidade promotora exclusiva do seminário, inexistindo outros fornecedores habilitados a ofertar o mesmo objeto, motivo pelo qual não há concorrência direta de mercado. Os valores são públicos, uniformes e aplicados indistintamente a todos os participantes, estando disponíveis nos canais oficiais da entidade.

Assim, o preço apresentado para as inscrições dos servidores Emilene Canello Stein e Antonio Pagnussatto é considerado justo, compatível e vantajoso para a Administração Pública, atendendo ao disposto no art. 72, inciso III, alínea "f" da Lei nº 14.133/2021,

**Endereço: Rua José de Miranda Ramos, 455, 2º andar, Centro
(49) 3441 - 8520**



Secretaria Municipal de Educação

(49) 3441 8520

educacao@xanxere.sc.gov.br

que exige a demonstração da razoabilidade do valor nas contratações por inexigibilidade de licitação.

Além disso, imprescindível mencionar a descrição como um todo presente no Termo de Referência, que demonstra a relevância do curso a Administração Pública. Segue-se:

DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO COMO UM TODO

A presente contratação tem por finalidade viabilizar a participação dos servidores Emilene Canello Stein e Antonio Pagnussatto no Seminário Undime SC, com o tema "A Dinâmica da Educação Multigeracional", que será realizado nos dias 22 e 23 de outubro de 2025, no município de Araranguá/SC.

O evento tem como objetivo promover formação continuada e atualização técnica para gestores, técnicos e profissionais da educação da rede pública municipal, abordando temas contemporâneos relacionados à gestão educacional, políticas públicas e práticas pedagógicas intergeracionais, de forma a contribuir para o aprimoramento das ações desenvolvidas pela Secretaria Municipal de Educação.

A solução proposta consiste na aquisição de duas inscrições junto à União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação de Santa Catarina (UNDIME/SC), entidade promotora e organizadora exclusiva do evento. A contratação possibilitará o acesso dos servidores à programação completa, materiais de apoio e certificação, assegurando o

Endereço: Rua José de Miranda Ramos, 455, 2º andar, Centro
(49) 3441 - 8520



Secretaria Municipal de Educação

(49) 3441 8520

educacao@xanxere.sc.gov.br

cumprimento dos objetivos de capacitação e aperfeiçoamento profissional da equipe técnica.

Considerando que a UNDIME/SC detém exclusividade na realização e comercialização das inscrições para o referido seminário, a contratação enquadra-se como inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 74, inciso III, alínea "f" da Lei nº 14.133/2021, em razão da inviabilidade de competição.

Considerando que o valor da contratação por inexigibilidade de licitação para a inscrição dos servidores no Seminário Undime SC é de R\$ 700,00, valor inferior ao limite mínimo que normalmente exigiria a elaboração de Estudo Técnico Preliminar (ETP), dispensa-se a emissão do referido documento, nos termos da legislação vigente.

Dessa forma, a dispensa do ETP não compromete a legalidade, a transparência ou a economicidade do processo, estando o procedimento plenamente alinhado com o art. 74, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, e demais normas internas do Município.

Assim, restou-se demonstrado que o preço ofertado pela empresa para o oferecimento do curso com o intuito de suprir a demanda municipal, é **compatível com os preços praticados no mercado**, conforme a pesquisa de preço elaborada, consoante previsão do art. 5º, inciso III do Decreto Municipal nº 07, de 08 de janeiro de 2024.

De mais a mais, verifica-se que o Estudo Técnico Preliminar em certos casos é dispensado, onde o preço ofertado pela empresa para a execução do objeto não ultrapassa 1/4 (um quarto) do limite estabelecido em lei 14.133/2021.

Conforme disposto no art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, o valor atualizado é de R\$ 62.725,59 (sessenta e dois mil, setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos), considerando o limite de ¼ desse montante, tem-se o valor de R\$ 15.681,40 (quinze mil, seiscentos e oitenta e um reais e quarenta centavos).

No caso em análise, o valor da contratação é de **R\$ 700,00 (setecentos reais)**, este valor não ultrapassa o referido limite estabelecido para a hipótese de dispensa do Estudo Técnico Preliminar, conforme art. 3º §2º, alínea “a” do Decreto nº 49, de 1º de fevereiro de 2025, sendo então dispensável a elaboração do Estudo Técnico Preliminar como etapa necessária para subsidiar adequadamente a fase de planejamento da contratação, assim justifica-se a sua elaboração.

Conforme é relatado no dispositivo legal, mais precisamente no art. 75 inciso II da lei 14.133/2021:

*Art. 75. É dispensável a licitação: **II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;** III - para contratação que mantenha todas as condições definidas em edital de licitação realizada há menos de 1 (um) ano, quando se verificar que naquela licitação: **a)** não surgiram licitantes interessados ou não foram apresentadas propostas válidas; **b)** as propostas apresentadas consignaram preços manifestamente superiores aos praticados no mercado ou incompatíveis com os fixados pelos órgãos oficiais competentes;*

Ainda, em detrimento a documentação em anexo ao processo licitatório em especial ao item Razões para a Seleção do Fornecedor, se traz a motivação da inviabilidade de competição com fulcro no art. 74, inciso III, alínea “f” da Lei nº 14.133/2021. Veja-se:

RAZÕES PARA A SELEÇÃO DO FORNECEDOR

A escolha da União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação de Santa Catarina (UNDIME/SC) justifica-se por se tratar da entidade promotora e organizadora exclusiva do Seminário Undime SC, com o tema "A Dinâmica da Educação Multigeracional", a ser realizado nos dias 22 e 23 de outubro de 2025, no município de Araranguá/SC.

A UNDIME/SC é a única responsável pela inscrição e participação de gestores e técnicos municipais de educação no referido evento, inexistindo outras instituições ou empresas habilitadas a oferecer o mesmo serviço ou acesso à programação proposta.

Dessa forma, a seleção do fornecedor decorre da inviabilidade de competição, conforme previsto no art. 74, inciso III, alínea "f" da Lei nº 14.133/2021, que trata das hipóteses de inexigibilidade de licitação em razão da exclusividade e da natureza singular do serviço prestado.

Cabe registrar, por fim, que conforme lê-se no Cartão CNPJ, a empresa **UNDIME – UNIÃO DOS DIRIGENTES MUNICIPAIS DE EDUCAÇÃO DE SANTA CATARINA**, dispõe de **atividade econômica compatível**¹ com a que se pretende contratar. Há, também, **dotação orçamentária** disponível para a contratação.

Posto isso, o **OPINATIVO** é no sentido de que estão preenchidos os requisitos legais para a realização de contratação direta da empresa **UNDIME – UNIÃO DOS DIRIGENTES MUNICIPAIS DE EDUCAÇÃO DE SANTA CATARINA**, com fundamento na hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no art. 74, inciso III, da Lei nº 14.133/2021.

Solicita-se, tão somente, a correção do equívoco consistente na menção ao art. 72 da Lei nº 14.133/2021, quando o correto seria o art. 74 do referido diploma legal."

É o parecer.

Xanxerê/SC, 10 de outubro de 2025.

GABRIELLI MARIA SANTOS

Consultora Jurídica do Município de Xanxerê
OAB/SC 70.774

¹ 94.30-8-00 - Atividades de associações de defesa de direitos sociais. 94.93-6-00 – Atividades de organizações associativas ligadas à cultura da arte.



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 2BB5-6BC1-0D4D-192A

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



GABRIELLI MARIA SANTOS (CPF 103.XXX.XXX-02) em 10/10/2025 17:45:49 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://prefxanxere.1doc.com.br/verificacao/2BB5-6BC1-0D4D-192A>